

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOIEIRA DO SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA SAAE.

Pregão Presencial: 04/2016

SERVTEC SERVIÇOS EMPRESARIAIS Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 10.915.151/0001-23, com endereço na Avenida Pereira Ignácio, ° 378, neste ato representada pelo Sr. Silvio Andrade, brasileiro, solteiro diretor comercial, portador da cédula de identidade RG 40.446.977-2, inscrito no CPF/MF sob numero 353.335.078-99 com endereço na Rua Maria Machado, n° 610, Jd. Vitorino, vem a presença de Vossa Senhora apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no artigo 109, I "b" da lei 8666/93, da decisão que arbitrariamente a classificação da empresa **GMS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELIE ME**, pelas razões de direito que passa a expor:

PRELIMINARMENTE

Tecendo considerações acerca de propostas desconformes, aponta a empresa **GMS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELIE ME**, com a reconhecida sapiência e aguçado senso de oportunidade, que "a proposta é inexecúvel constitui-se, como se diz, numa "armadilha" para a Administração: o licitante vence o certame; fracassa na execução do objeto; e não raro intenta, junto ao órgão contratante, reivindicações de revisão de preços, baseadas nos mais engenhosos motivos. Eis a razão de todos os cuidados legais na delimitação da proposta inexecúvel".

DOS FATOS

Como é de conhecimento esta evidente, que a proposta apresentada da oponente **GMS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELIE ME** manifestamente é inexecúvel. A desclassificação da proposta inexecúvel é a única solução que se apresenta plausível, com vista à correção da ilegalidade que disso resulta. Ter-se-á, todavia, sempre a possibilidade de aproveitamento do certame com a reapresentação de propostas, conforme faculta a Lei 8.666/93, em dispositivos contidos em seu art. 48, norma esta de aplicação subsidiária ao Pregão e com ele compatibilizado.



Após análise das planilhas de custos, tivemos o conhecimento de que é impossível a empresa em questão executar os serviços com a margem de 1% de lucro, desta forma podemos verificar também que o custo orçado de materiais e equipamentos não atende as exigências do ato convocatório da licitação, pois o valor ofertado é de R\$ 43,51 (Materiais e Equipamentos), onde dificilmente a empresa jamais conseguirá executar os serviços de boa qualidade com esse custo apresentado.

Esta notório que a empresa em questão junto as demais 05 (cinco) empresas:

- GMS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI
- LUCFE SERVIÇOS URBANOS EIRELI ME
- JOB LINE ADM DE RECURSOS HUMANOS LTDA
- GILMAR FERREIRA DA SILVA PROD LIMP ME
- SETTA SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI ME

Mergulharam friamente no lance, estão muito distante do valor do mercado, desta forma a proposta em questão não atendem os requisitos do edital.

Conforme estimativa de R\$ 5.222.215,20 (Cinco Milhões Duzentos e Vinte e Dois Mil e Duzentos e Quinze Reais e Vinte Centavos), é inexecúvel propostas no âmbito "Serviços" no valor abaixo de 50%, portanto podemos comprovar com clareza que a proposta apresentada pela empresas em questão é ENEXEQUÍVEL e totalmente fora do mercado, cuja o valor é de R\$ 2.574.899,00 (Dois Milhões Quinhentos e Setenta e Quatro Mil e Oitocentos e Noventa e Nove Reais).

Na referida lei, é o artigo 48 que trata da desclassificação de propostas. Além de determinar aos órgãos públicos que desclassifiquem as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação, o artigo impõe também a rejeição a toda e qualquer proposta com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecúveis. Segundo este artigo, serão desclassificadas:

"I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecúveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade por documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecúveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração.

Consoante já afirmado, a Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório.

A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Este recurso é pertinente e preciso para ambas partes, para assegurar a qualidade de prestação de serviços ao órgão contratado e comprovação de preço do mercado uma vez deixando claro ao órgão e aos demais licitantes de que o preço e de mercado deixando de causar problemas futuros de desacordo comercial para as empresas e para o órgão em questão.

DO PEDIDO

Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente recurso para que seja diligenciada a proposta da licitante vencedora quanto à exequibilidade dos preços ofertados, e caso desclassificada, sejam verificados igualmente os preços dos lances das demais concorrentes, até que se ateste uma proposta exequível de acordo com os parâmetros fixados no Edital.



Nestes Termos,
P. E. Deferimento.

DRA. IVETE FERNANDA TOBIAS

OAB: 341281/SP



SERVTEC SERVIÇOS EMPRESARIAIS Ltda

Silvio Andrade

Sócio Empresário



Silvio Andrade
Diretor Comercial
Servtec Serviços Empresariais Ltda
CNPJ 10.915.151/0001-23
CRA 29.870

Boituva, 10 de março de 2016.